



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000230505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004137-65.2020.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), CORREIA LIMA E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 29 de março de 2021.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45604

APEL.Nº: 1004137-65.2020.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho

APTE. : [REDACTED] : [REDACTED]

SENTENÇA DA JUÍZA: Daniele Regina de Souza Duarte

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Ação julgada procedente, ante a revelia do réu – Débito declarado extinto - Pedido de devolução do cheque emitido pelo autor referente ao débito declarado extinto – Possibilidade Acolhimento do pedido de obrigação de fazer Entrega do cheque em 5 dias – Imposição ao réu de multa diária de R\$ 100,00 para a hipótese de descumprimento – Total acumulado da multa limitado ao valor histórico do cheque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Imposição ao réu – Cabimento – Réu notificado extrajudicialmente para receber o crédito manteve-se inerte e não contestou a ação – Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação de consignação em pagamento e determinou o cancelamento das anotações alusivas ao débito discutido nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o autor-apelante que a sentença foi omissa,

2

pois era necessária a determinação ao réu para devolver o cheque questionado (nº 002420). Almeja também a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O apelante alegou na petição inicial que em 12-7-2017 emitiu um cheque (no valor de R\$ 1.416,19) para pagamento de uma compra que realizou no estabelecimento do réu. No entanto, por falta de fundos, o cheque foi devolvido pelo Banco sacado e houve a anotação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Três anos depois, ele reuniu condições financeiras para pagar o débito, mas encontrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resistência injustificada do réu, daí o ajuizamento desta ação de consignação em pagamento.

2.2. Diante da revelia do réu (cf. fl. 40), a ação foi julgada procedente, sendo declarada a extinção da obrigação estampada no cheque.

E a revelia autorizava o acolhimento do pedido secundário formulado na petição inicial, para o réu ser obrigado a devolver o cheque ao autor.

Frise-se que o réu, embora revel, apresentou contrarrazões de apelação e não se opôs àquela pretensão, pois afirmou que a cártyula estará disponível, em 5 dias úteis, para ser retirada numa de suas lojas (Av. Nossa Senhora Aparecida, 2021), a partir da publicação

3

do acórdão (cf. fl. 99-103).

Assim, o pedido de obrigação de fazer é procedente e o réu é condenado a entregar, em 5 dias, o cheque ao autor ou entregá-lo em cartório – prazo do qual será intimado pessoalmente, em cumprimento de sentença.

Para a hipótese de descumprimento de tal determinação incidirá multa diária de R\$ 100,00 (limitado o total ao valor histórico do cheque).

2.3. A imposição de custas processuais e dos

Apelação Cível nº 1004137-65.2020.8.26.0597 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de advogado rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota e da perquirição a respeito de qual das partes deu causa à intervenção da outra. A responsabilidade legal por esses ônus é objetiva, repousando no só fato de a declaração jurisdicional do direito contrariar a parte que se diz vencida ou sucumbente.

“Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3^a ed. São Paulo: Malheiros: 2003, p. 648).

No mesmo sentido:

“Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do

4

processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios” (cf. RSTJ 109/223).

O autor comprovou que notificou o réu para indicar a data e o local para receber o valor do seu crédito e lhe entregar a carta de anuência relativa à anotação no rol de inadimplentes, mas não obteve resposta (cf. fls. 20-21).

Por essa razão, o autor precisou açãoar o réu em juízo para obter a quitação da sua dívida e ter o seu nome retirado dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que todo devedor tem o dever e o direito de pagar (STF, RF, 132/433 “apud” Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*, 9^a ed., v. II, 2012, p. 290). E o pagamento em consignação consiste no depósito da coisa devida pelo devedor para que este se libere da obrigação, sendo um “meio indireto de pagamento” ou um “pagamento especial”, como o pagamento com subrogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento (*Ibidem*, loc. cit.).

Responde, assim, o réu pelas verbas da sucumbência.

Dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015 que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

5

E a apreciação equitativa recomenda a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

O tema discutido foi simples, facilitado ainda pela revelia do réu.

Pagará o réu, portanto, as custas processuais (corrigidas do desembolso) e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC/2015), estes atualizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente a partir da data deste acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o seu trânsito em julgado.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator